

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1036165-44.2015.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Empresa Paulista de Notícias Ltda**

Justiça Gratuita

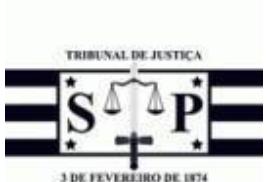
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira**

Vistos.

[REDACTED] propôs ação de indenização por danos morais contra **EMPRESA JORNALÍSTICA ORESTES LOPES DE CAMARGO S/A (JORNAL A CIDADE)**, para ser ressarcido dos danos morais que aduz ter experimentado em decorrência de ato ilícito perpetrado por funcionários do requerido que, veiculando matéria sobre obesidade infantil, nela publicaram, na capa de periódico, uma foto que alega ser de sua pessoa, captada em parque público da cidade, sem qualquer autorização a respeito, o que lhe causou dissabores, sobretudo diante dos colegas de escola. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/35.

Citada (fls.39) a parte requerida apresentou resposta na forma de contestação (fls.40/60), arguindo, em sede de preliminares, a ausência de interesse de agir, por não caracterizar ato ilícito sua conduta, e no mérito sustentou que agiu em exercício regular do direito de informar, de sorte que, não estando presentes os requisitos legais de sua responsabilidade civil, não há que se cogitar de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao autor. Com ela, vieram aos autos os documentos de fls. 61/85.

Réplica às fls. 88/99.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2^a VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h30min às 19h00min

1036165-44.2015.8.26.0506 - lauda 1

Infrutífera a conciliação (fls. 109), foi prolatada decisão saneadora às fls. 118/119 deferindo a produção da prova oral pretendida pelas partes.

Em audiência, de instrução, debates e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais de ambas as partes, e ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, e, em sede de debates, as partes reiteraram suas teses, e a parte requerida insistiu na concessão de prazo para juntada aos autos de “prints” de postagens do “facebook” do autor, sob o argumento de que somente conseguiram acesso antes da audiência, porém tal foi indeferido, por desnecessário, uma vez que tais informações já foram submetidas ao contraditório durante a defesa.

Em seu parecer final, o Ministério Públíco pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar arguida em contestação em verdade se confunde com o mérito e como tal será adiante analisada.

Segundo o texto do art 5º, inc. X, da Constituição Federal, “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O direito à preservação da honra e da imagem, como o do nome, não caracteriza propriamente um direito à privacidade e menos à intimidade. Pode mesmo dizer-se que sequer integra o conceito de direito à vida privada. A Constituição, com razão, reputa-os valores humanos distintos. A honra, a imagem, o nome e a identidade pessoal constituem, pois, objeto de um direito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h30min às 19h00min

1036165-44.2015.8.26.0506 - lauda 2

independente, da personalidade.

(...) A *inviolabilidade da imagem da pessoa* consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente, segundo Adriano de Cupis, que acrescenta: “Essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo -, satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral”.¹

A Constituição estabelece a inviolabilidade não só do gênero privacidade, como também da honra e da imagem das pessoas, atributos específicos que alcançam, ainda, o nome, a identidade e a boa fama pessoais. Trata-se de direitos ligados à personalidade e à dignidade da pessoa humana.

Segundo ensina UADI BULOS (2007, p. 432), a expressão “honra” significa tanto o “sentimento de dignidade própria (honra interna ou subjetiva)” quanto o “apreço social, reputação e boa fama (honra exterior ou objetiva)”. Encontra proteção específica, seja na Constituição (art. 5º, incisos V), seja na legislação infraconstitucional, até no Código Penal (artigos 138 a 145).

Já a expressão “imagem” engloba a imagem-retrato, i.e., os atributos da imagem física que identificam o indivíduo (incluindo a fisionomia, expressões corporais, traços distintivos, sorriso, voz, partes do corpo etc.) e que possam ser captados por meio de recursos artificiais ou tecnológicos (pinturas, desenhos, caricaturas, retratos, filmagens). Cuida-se do poder de disposição da própria aparência, bem como para autorizar ou não a captação ou difusão dela. Ver inciso V do art. 5º.²³

O direito à imagem, pois, está elencado entre os direitos fundamentais, assim como a liberdade de informação, que abrange não somente o direito de ser informado, como o de informar, abrangendo, assim, a liberdade de informação jornalística (art. 220, §1º, da Constituição Federal).

Ocorre que, como é cediço, não há direitos e garantias absolutos, equilibrando-se o sistema para que todos eles coexistam harmoniosamente,

¹ DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros editores, 2002. p. 208.

² BERNARDES, Juliano Taveira e FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional.** TOMO II, Salvador: Juspodivm, 2017. versão digital.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2^a VARA CÍVEL**

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min

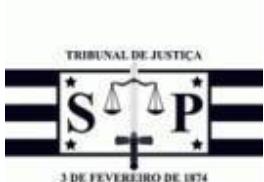
mesmo quando se apresente conflito, que é, por natureza e em verdade, aparente.

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um *direito fundamental* de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um *dever*. Reconhece-se-lhes o *direito de informar* ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre eles incide o *dever de informar* à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres. Exatamente porque a imprensa escrita, falada e televisada (como impropriamente se diz) constitui poderoso *instrumento de formação da opinião pública* (mormente com o desenvolvimento das máquinas interplanetárias destinadas a propiciar a ampla transmissão de informações, notícias, idéias, dourtrinas e até sensacionalismos) é que se adota hoje a idéia de que ela desempenha uma *função social* consistente, em primeiro lugar, em “exprimir às autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, colocando-se quase como um quarto poder, ao lado do Legislativo, do Executivo e do jurisdicional”, no dizer de Foderaro. É que ela “constitui uma *defesa* contra todo excesso de poder e um forte *controle* sobre a atividade político-administrativa e sobre não poucas manifestações ou abusos de relevante importância para a coletividade”. Em segundo lugar, aquela função consiste em assegurar a expansão da liberdade humana.

Isto é que, em primeiro lugar, gera a repulsa a qualquer tipo de censura à imprensa, seja a *censura prévia* (intervenção oficial que impede a divulgação da matéria) ou a *censura posterior* (intervenção oficial que se exerce depois da impressão, mas antes da publicação impeditiva da circulação do veículo impresso). Em segundo lugar, é a mesma função que fundamenta o condicionamento da sua liberdade, que, agora, se limitará à vedação do anonimato (em matéria não assinada, o diretor do veículo responde), ao direito de resposta proporcional ao agravio, indenização por dano material, moral ou à imagem e sujeição às penas da lei no caso de ofensa à honra de alguém (art. 5º, IV, V, X), pois nenhuma lei poderá embaraçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, nem se admite censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §§1º e 2º). (negrito meu)⁴

“Deixando de lado as teorias que procuram de algum modo vincular o direito à imagem a algum outro direito de natureza personalíssima, como à intimidade, à honra, à privacidade etc., a doutrina brasileira e a jurisprudência que lentamente se afirma (...) são no sentido de atribuir-lhe caráter de um direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja

⁴ 3 *Op. cit.* p. 246/247.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2^a VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h30min às 19h00min

violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado, com as exceções referidas pelos doutrinadores, como a da figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução da imagem de personalidades notórias, a que é feita para atender a um interesse público, com o fito de

5
1036165-44.2015.8.26.0506 - lauda 4

informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária à administração da justiça (...)"¹

Percebe-se ao fácil que a tutela do direito à imagem, como direito autônomo, que normalmente repulsa a captação e divulgação de imagem sem consentimento de seu titular e para fins comerciais, promocionais, publicitários, entre outros, cede em situações específicas, entre elas, aquelas nas quais se cuide de reprodução de imagem em órgãos de divulgação vinculados à atividade jornalística, para que também seja tutelado o interesse geral na divulgação, o direito de ser informado.

Em linha de princípio, permite-se afirmar, com Antonio Jeová Santos, que é isenta de responsabilidade a difusão de imagens que tenham interesse geral, utilizadas em matérias públicas com fins didáticos, científicos, desportivos etc.; ainda que o meio de publicação da imagem objetive lucros, não há impedimento à sua utilização, desde que a finalidade seja a divulgação de tais fatos; é do interesse geral não somente a difusão de imagem de artistas e políticos, como também de qualquer pessoa que desperte o interesse público em outras áreas de atividade; a publicação de fotografia que denota interesse geral prescinde da autorização do retratado. Isso não significa que a pessoa notória não deva ter a imagem preservada; apenas existe uma diminuição em seu direito de tutelar a imagem, dada a notoriedade; desde que o notável esteja em ambiente onde desenvolve sua atividade e sem nenhum resquício de constrangimento, já que está retratando a pessoa com ela é e na forma como desenvolve sua normal atividade, não há nem necessidade de colher-se autorização, muito menos possibilidade de indenização.⁶⁷

A leitura da matéria de fls. 30/32 bem revela que a

⁵ ^a Turma STJ, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, 12.09.1994, RSTJ 68/358 e RT 714/253 *in CAHALI*, Yussef Said. **Dano moral.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 645.

⁶ Op. cit. p.657.

7 -44.2015.8.26.0506 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2^a VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h30min às 19h00min

parte requerida exerceu a contento seu direito de informar, no que toca ao conteúdo escrito, nada havendo nos autos a demonstrar que as informações dali constantes sejam inverídicas ou configurem ofensas.

No entanto, o uso da imagem fotográfica da parte requerente desbordou daqueles limites, devendo o caso em lume ser tratado de acordo com sua peculiaridade.

Com efeito, pese embora se admita que o uso de imagem captada em local público não seja propriamente ilícito, mais ainda quando em tese não se puder identificar a pessoa fotografada, pelo modo em que sua imagem aparece, como quando não se fotografa o rosto do indivíduo, ou qualquer característica que, de tão singular, o identifique no meio social, no caso dos autos, a silhueta da parte autora, captada em parque da cidade, foi utilizada, sem prévio consentimento, que vale dizer, para ter validade deveria ser ministrado por meio de sua representante legal, eis que à época dos fatos era absolutamente incapaz, e para ilustrar matéria que versava sobre obesidade infantil, na qual se afirma que a maioria dos casos, reflete má alimentação dos portadores dessa doença, conforme se verifica ao fácil de fls. 31.

Em realidade, o direito à própria imagem, sem desvestir-se do caráter de exclusividade que lhe é inerente como direito da personalidade, mas em função da multiplicidade de formas como pode ser molestado em seus plúrimos aspectos, pode merecer proteção autônoma contra a simples utilização não consentida da simples imagem, como igualmente pode encontrar-se atrelada a outros valores, como a reputação ou honorabilidade do retratado.⁸

Sim, o uso depreciativo da imagem da pessoa gera dano moral e, por isso, merece indenização, e essa é a tônica do caso em lume.

Sim. Tal fotografia foi captada em momento em que,

⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 644.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2^a VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h30min às 19h00min

segundo a prova documental (fls. 29) produzida nos autos, o autor se fazia acompanhar de companheiros de colégio, de modo que é mesmo crível que a eles foi possível identificá-lo como “a criança obesa que ilustrava a matéria sobre obesidade decorrente de maus hábitos alimentares”, mas, sobretudo, é certo que o autor, em dado momento, pôde se reconhecer como tal, mostrando-se mesmo irrelevante como essa informação lhe chegou.

E nesse aspecto, afigura-se irrelevante para a configuração da ofensa em testilha, os motivos que geraram a forma e a aparência que a parte requerente apresentava na ocasião, nem se ele até então tinha desenvoltura para com sua forma física, mesmo em sua rede social virtual o que reforça a desnecessidade da conversão do julgamento em diligência para que se permitisse a juntada os “prints” a que se referiu a parte requerida em audiência-, uma vez que ele é titular do direito fundamental a não ter sua imagem aviltada em decorrência de sua aparência, e de ser como quiser, sem que se lhe imponha esse ou aquele modelo como o adequado em detrimento do modo com ele é.

Isso sim encerra tutela do direito fundamental à imagem, à luz do princípio e objetivo da dignidade da pessoa humana.

De fato, a leitura da matéria veiculada pela parte requerida bem revela que a utilização da fotografia do autor, pessoa desconhecida do público, do leitor, não era mesmo fundamental ou sequer relevante para esclarecimento do conteúdo e para a inteligência do texto, mas foi usada, a seu ver, meramente como ilustrativa e, nesse ponto, permitindo as circunstâncias que o autor se identificasse, gerou dano moral, eis que é evidente que no atual estágio da cultura e desenvolvimento humanos a sociedade vem demonstrando exigências estéticas bem diversas e severas e tratando com desdém, muitas vezes, aqueles que a elas não se amoldam.

E é evidente que isso é agravado pela idade do autor, porque pessoa em formação, e de igual porque junto de seus pares, nas mesmas condições, é de se presumir que sofra ofensas e dissabores dos colegas a partir do conhecimento do fato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min

de sua imagem estar atrelada à obesidade em decorrência de distúrbios alimentares, porque isso induz conotações negativas.

Assim, pese embora a prova oral não tenha sido ministrada por qualquer de seus colegas ou outros frequentadores de seu ambiente social a confirmar que ele sofreu ofensas em decorrência disso, não tendo a única testemunha

ouvida em juízo confirmado esses fatos integralmente⁹, certo é que o direito a não ser tratado de forma pejorativa, em decorrência de sua forma física, e de ser como é, e respeitado como ser humano, independentemente de aparência física, como corolário da dignidade da pessoa humana, indica mesmo que agiu ilicitamente a parte requerida, ainda que por culpa, e com isso, acarretou ao autor abalos psíquicos em muito superiores àqueles que podem ser considerados cotidianos e rotineiros.

Tanto assim é que, acostado à inicial, há documento

⁹ Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor, agora com doze anos de idade, aduziu que os fatos que deram origem à ação foram desencadeados por uma fotografia de sua pessoa captada no parque Curupira, quando estava em passeio com colegas da escola, numa atividade escolar, e que, pese embora não fosse flagrado de frente, seus colegas o identificaram e passaram a lhe enviar “prints” dela e o chamar de “gordo”, “baleia”, “tetudo”, certo que no dia em que a imagem lhe foi captada não percebeu que a equipe da requerida estava no local, e, assim, nenhuma prévia autorização lhe foi solicitada ou aos responsáveis pela turma escolar, e, nem, ao depois, a seus responsáveis legais. Narrou o autor, ainda, que, ao acredita, a foto foi captada em outubro e veiculada aproximadamente uma semana ou dez dias depois, e, conquanto fosse necessário que se mudasse de escola ao final do ano letivo, acabou adiantando a transferência para outra escola, tamanho o vexame que experimentou em decorrência dos fatos em testilha. Em acréscimo, pretendia a parte autora a oitiva da testemunha *Lucimara Cristina Zeoti de Oliveira*, que, contraditada, por amizade com as partes autoras, e, indagada a respeito, disse ter interesse que a causa fosse julgada em favor do autor, e, por isso, teve sua oitiva indeferida. Por sua vez, a testemunha *Madalena Maia Bertoni* narrou que mantém certa amizade com o autor e sua genitora desde antes dos fatos e por ocasião da veiculação da foto do autor pela parte requerida desde logo o reconheceu, mesmo não se cuidando de fotografia de rosto, nem de perfil, e que soube por ele e sua genitora que na época ele se afastou da escola porque seus amigos o insultavam por conta da reportagem em comento, porém pessoalmente não presenciou tais fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2^a VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h30min às 19h00min

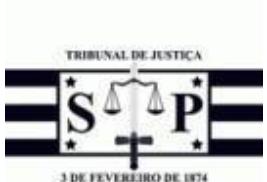
emitido por profissional da área da saúde, cuja autenticidade e veracidade não foram sequer impugnadas, a confirmar o resultado danoso.

1036165-44.2015.8.26.0506 - lauda 8

E, então, é rigor fazer valer o que também lhe assegura como direito fundamental a Constituição Federal de 1988, qual seja, o de ser indenizado pelo dano moral com isso experimentado.

(...) os danos morais estão na esfera dos chamados direitos da personalidade, agrupados em direitos à integridade física (direito à vida, direito sobre o próprio corpo, direito ao cadáver) e direita à integridade moral (direito à honra, direito à liberdade, direito ao recato, direito à imagem, direito moral do autor) e direito subjetivo privado, estes últimos sob o pálio do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.¹⁰

¹⁰ DIREITO, Alberto Menezes. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo código civil, volume XIII: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 341.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h30min às 19h00min

Ainda, segundo a doutrina de CARLOS ROBERTO GONÇALVES¹¹¹², dano moral é o atentado ao direito à honra e à boa fama de alguém, que imprima prejuízos na esfera patrimonial do ofendido ou lhe cause sofrimento moral, não caracterizando, por isso, dano moral “a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano”.

A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo, e esses constituem não o dano moral em si mesmo, mas uma de suas possíveis consequências.

Ao Direito não cabe reparar qualquer padecimento, dor ou aflição, mas sim aqueles que forem decorrentes da violação aos direitos da personalidade em foco, porque caracterizam, verdadeiramente, dano moral.

É patente que os fatos em exame, pois, provocaram ao autor não somente aflição, tristeza, sensação de humilhação, mas, mais que isso, tais estados de abalo psicológicos foram evidentemente resultantes da ofensa à sua imagem, causada, indevidamente, e por ato culposo, da requerida, que, cuidando-se da pessoa jurídica responsável pela divulgação da matéria em comento, deve responder, não somente pelos atos de seus funcionários que a fizeram veicular, mas também por ato próprio, já que tal veiculação é ínsita à sua atividade empresarial, na qual aufera lucros, quer diretos ou indiretos.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 465.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2^a VARA CÍVEL**

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h30min às19h00min

Por isso, no caso dos autos, configurado o dano moral deve ser ele reparado, evidenciada que resta, pela própria natureza dos fatos, a relação de causalidade entre a conduta da parte requerida e resultado lesivo assim configurado.

Prejuízo dessa natureza é de difícil aferição. É certo.

A fixação da indenização a título de dano moral deve considerar sua dupla finalidade, a saber, a de ensejar reparação que a um só tempo também sirva de penalidade para a parte que praticou o ilícito e lhe tenha efeito pedagógico para que deixe de agir novamente da mesma forma.

Nessa linha, para que não se mostre ínfima a ponto de não atender à segunda finalidade ou excessiva de tal modo a gerar enriquecimento ilícito da parte a quem aproveitará, é preciso sopesar diversos elementos.

Ao que consta dos autos a parte autora é pessoa alfabetizada, relativamente incapaz, estudante, que reside junto de sua genitora, que, ao que consta dos autos, está desempregada ou, ao menos não exerce atividade formal, e, antes disso, exercia a função de auxiliar de consultório (C.T.P.S, fls. 19), na qual auferia R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) mensais em 2012.

Já a parte requerida é empresa jornalística, que, é

1036165-44.2015.8.26.0506 - lauda 10

notório, conta com grande volume de leitores nesta urbe, a induzir que conte com renda, no mínimo, em muito superior àquela auferida antigamente pela genitora do autor.

A gravidade de sua conduta pode ser considerada moderada, já que agiu com culpa, ao não adotar cuidados mínimos para que a divulgação da imagem do autor atrelada a tal conteúdo fosse autorizada previamente, ou, então, não fosse possível quem quer que seja identificá-la minimamente, e ao não prever, o que era possível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h30min às 19h00min

ao homem médio, que a veiculação da imagem em comento pudesse gerar ofensa ao retratado, ainda que acreditasse que não era viável a identificação do fotografado, não havendo, contudo, nos autos qualquer demonstração, ou alegação que seja, no sentido de que com o uso da imagem do autor, em si, tenha auferido lucro ou proveito de qualquer natureza.

Portanto, no cotejo entre tais elementos, arbitro no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos nacionais vigentes, a saber, R\$ 9370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), o valor da indenização a ser paga pela parte requerida à parte autora, a título de danos morais, incidentes correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir desta data, por somente nela se tornar líquido o valor a indenizar, de sorte a afastar a mora que justificaria outro termo inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por [REDACTED] representado por sua genitora [REDACTED] contra EMPRESA JORNALÍSTICA ORESTES LOPES DE CAMARGO S/A (**JORNAL A CIDADE**), para **CONDENAR** a parte requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 9370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), a título de indenização por danos morais, incidentes correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir desta data, por somente nela se tornar líquido o valor a indenizar.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios do patrono da parte autora que

1036165-44.2015.8.26.0506 - lauda 11

fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado a partir da presente data.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h30min às 19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1036165-44.2015.8.26.0506 - lauda 12